



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para explicitar diretrizes de valoração dos meios de prova nos casos de violência psicológica contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

"Art.

12.

.....

(...)

§ 4º Nos casos de violência psicológica contra a mulher, a apuração dos fatos observará a admissibilidade de todos os meios de prova legalmente previstos, podendo a materialidade e as circunstâncias da infração ser demonstradas por elementos probatórios diretos ou indiretos, inclusive:

I – declarações da vítima;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – depoimentos testemunhais;

III – registros de comunicações eletrônicas ou digitais;

IV – documentos, relatórios, prontuários ou registros de atendimento;

V – outros elementos idôneos admitidos em direito.

§ 5º A ausência de exame pericial ou de laudo psicológico não impede, por si só, a caracterização da violência psicológica, devendo o conjunto probatório ser apreciado de forma motivada, em conformidade com o disposto na legislação processual penal.

§ 6º A palavra da vítima, especialmente quando coerente com os demais elementos constantes dos autos, constitui elemento probatório relevante para a formação do convencimento judicial, observados o contraditório, a ampla defesa e o princípio do livre convencimento motivado."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.





JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo aperfeiçoar os instrumentos de proteção à mulher em situação de violência doméstica e familiar, mediante o esclarecimento legislativo acerca dos meios de prova admissíveis para a apuração da violência psicológica.

A Lei nº 14.188, de 2021, introduziu no ordenamento jurídico brasileiro o crime de violência psicológica contra a mulher, reconhecendo que agressões de natureza emocional, moral e psicológica podem produzir graves consequências à saúde mental, à autonomia e à dignidade da vítima.

Entretanto, a experiência prática da persecução penal tem demonstrado dificuldades probatórias inerentes a esse tipo de violência. Diferentemente das agressões físicas, a violência psicológica frequentemente ocorre de forma reiterada, silenciosa e sem vestígios materiais imediatamente perceptíveis, o que pode dificultar a produção de prova pericial tradicional.

A jurisprudência dos tribunais superiores têm reconhecido que, em crimes praticados em contexto de violência doméstica e familiar contra a mulher, a palavra da vítima possui especial relevância probatória quando coerente, harmônica e corroborada pelos demais elementos constantes dos autos.

Tal entendimento, contudo, não afasta a observância do contraditório, da ampla defesa nem do princípio do livre convencimento motivado previsto no art. 155 do Código de Processo Penal.

A proposta não cria presunções legais de culpabilidade nem estabelece hierarquia entre meios de prova. Seu objetivo é explicitar que a comprovação da violência psicológica pode decorrer da análise integrada do





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

conjunto probatório, sem exigir, como condição necessária para a persecução penal, a existência de laudo psicológico ou pericial.

A iniciativa encontra fundamento no art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que impõe ao Estado o dever de criar mecanismos para coibir a violência no âmbito das relações familiares, bem como na competência privativa da União para legislar sobre direito penal e processual penal, prevista no art. 22, inciso I, da Constituição.

Trata-se de aperfeiçoamento legislativo de elevada relevância social, compatível com a proteção integral da mulher, com a jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e com os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.

Diante do exposto, submetemos a presente proposição à apreciação dos Nobres Parlamentares, confiando em sua aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:21:48.697 - Mesa

PL n.4159/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262091700900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel

